

Registro: 2016.0000909699

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030556-70.2012.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ROSIMAR ARAUJO SIMAO (JUSTIÇA GRATUITA), NEUMA MARIA ARAUJO SIMAO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELMA ARAUJO SIMAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇAO PIRACICABANA LTDA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**VOTO Nº: 6678** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0030556-70.2012.8.26.0161

APELANTES: ROSIMAR ARAÚJO SIMÃO E OUTRAS

APELADA: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

**COMARCA: DIADEMA** 

JUÍZA "A QUO": CECÍLIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZÉBIO

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Abalroamento entre bicicleta e ônibus de propriedade da Empresa Requerida. Óbito. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa do motorista da Empresa Ré. Inconformismo. Não acolhimento. Responsabilidade objetiva da Empresa Ré afastada. Culpa exclusiva da vítima. Inteligência do artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 240/244 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência de comprovação de culpa do motorista da Empresa Ré pelo acidente de trânsito causado.

Inconformadas, apelam as Coautoras (fls. 248/261) alegando, em síntese, que o conjunto probatório carreado ao Feito comprova a conduta culposa do motorista da Empresa Requerida no infortúnio causado, o qual vitimou fatalmente seu irmão, razão pela qual se mostram cabíveis as Indenizações pretendidas por Danos Materiais e Morais. Sustentam, subsidiariamente, culpa concorrente entre as Partes. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 263), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 264/270).

#### É o breve Relatório.

"Rosimar Araújo Simão", "Neuma Maria Araújo Simão" e "Roselma Araújo Simão", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Viação Piracicabana S/A", ora Apelada.

Para tanto, informam que são irmãs da vítima "José Wilson Araújo



Simão". Alegaram que, em 02 de outubro de 2009, o falecido foi atropelado pelo coletivo de propriedade da Empresa Requerida. Por tais razões, propuseram a presente Ação pretendendo a condenação da Empresa Ré no pagamento de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Sopesados os argumentos das Coautoras, o Recurso não merece Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

"As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus Agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Pela interpretação de mencionada Norma Legal, retira-se que a Empresa Requerida, como Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço, responde objetivamente pelos danos sofridos a terceiros na exploração da sua atividade, independentemente de culpa, bastando, para tal que surja o dever de indenizar, o dano e o nexo de causalidade.

Frise-se que referida responsabilidade somente será eximida se ficar provado, por ônus da Empresa Requerida, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, obrigação cumprida na hipótese.

As Requerentes afirmam em sua Petição Inicial (fls. 02/21) que a vítima foi atingida pelo coletivo conduzido por Preposto da Empresa Requerida quando este foi realizar manobra em Via Pública.

Por outro lado, em sua Contestação (fls. 39/69), a Empresa Requerida refutou a narrativa da Peça Vestibular afirmando que a culpa do sinistro foi exclusivamente do motorista de bicicleta falecido, já que ele surgiu repentinamente na faixa de tráfego, colidindo com a parte lateral traseira esquerda



do coletivo, conduta repelida pelas Normas de Trânsito.

Ora, os depoimentos colhidos não se mostraram aptos a ampararem a versão apresentada pelas Coautoras, porém, confirmaram integralmente a versão apresentada pela Empresa Ré.

O motorista do ônibus envolvido no acidente de trânsito, em seu testemunho perante o Juízo, declarou que: "(...) conduzia o veículo pela faixa da direita e a vítima, de bicicleta, vinha acompanhando seu veículo e ameaçava o depoente com gesto consistente em apontar o dedo indicador (...) Que em determinado momento, o ciclista colocou-se na frente do ônibus e ficou realizando zig-zag. Que reduziu a marcha do veículo para evitar a colisão com o ciclista. Que logo em seguida o ciclista colocou-se na faixa da esquerda, bem próximo ao canteiro central, ocasião em que o ultrapassou, mas tal ciclista perdeu o equilíbrio e chocou-se com o ônibus na parte lateral esquerda, próxima à traseira (...)" (fl. 233) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas "Gabriela Souza do Livramento" e "Gabriele Santos de Moura", as quais explicaram que a vítima guiava bicicleta aparentemente alcoolizada, insistindo em transpor a frente do ônibus, xingando o motorista, quando perdeu o equilíbrio e caiu do meio de transporte, sendo atropelado pelo coletivo.

A primeira depoente, ainda, frisou que não houve qualquer responsabilidade do preposto da Empresa Ré, já que ele não teria outra conduta a adotar para evitar o infortúnio fatal ocorrido por culpa exclusiva da vítima (fls. 178 e 93).

Desta forma, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "(...) outra conclusão não se pode extrair da análise do conjunto probatório, se não que o acidente que vitimou José ocorreu por culpa exclusiva dele, rompendo-se, portanto, o nexo de causalidade, o que elide o dever de indenizar da transportadora face ao acidente ocorrido. (...)" (fl. 243).

Logo, as provas que instruíram o Feito são insuficientes para



comprovarem que o acidente ocorreu tal como descrito pelas Coautoras, "initio litis", impossibilitando a atribuição de responsabilidade à Empresa Ré ou, ainda, qualquer culpa concorrente por Parte desta, o que torna de rigor a Improcedência da presente Demanda.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença exarada pela MMª. JUÍZA "A QUO", DRA. CECÍLIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZÉBIO, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

### PENNA MACHADO Relatora